

APROVADO

Raniery Oliveira Veríssimo
Raniery Oliveira Veríssimo
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 07/2023
AUTORIA VEREADOR NETO DA SAÚDE

EM: 09/03/23

Diego de Medeiros Penato Josciano Lyra
1º Secretário

Carlinho Ferreira da Silva Filho
2º Secretário

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, no uso de suas atribuições legais, aprovou em plenário a seguinte lei municipal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada situação de risco à mulher, inclusive transexuais.

Art. 2º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos obrigados a:

- I. afixar, nos banheiros femininos, avisos e painéis com orientações a mulheres, inclusive transexuais, que se sintam em situação de risco;
- II. afixar, em local visível a todos os clientes, avisos e painéis com orientações aos frequentadores para procurar o responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para relatar o fato ocorrido;
- III. disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para acompanhar e acolher mulheres, inclusive transexuais, que se identificarem como em situação de risco até o veículo da vítima ou até o local de embarque em outro modal de transporte público ou privado;
- IV. disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para, se solicitado pela vítima, acompanhá-la até uma base dos serviços de segurança pública municipal ou delegacia de polícia mais próxima.

Art. 3º As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. advertência, quando incidir nos incisos I e II do artigo 2º desta lei;
- II. multa, quando incidir nos incisos III e IV do artigo 2º desta lei;

Recebido em.

§1º - A reincidência nos incisos I e II do artigo 3º autoriza a cominação da multa estipulada no inciso II do mesmo artigo.

APROVADO

Saulo F. dos Santos
Câmara Municipal de Mamanguape-PE
Saulo Fernandes dos Santos
CPF: 072.302.054-09
Administrativo

Carlinho Ferreira da Silva Filho

EM: 09/03/2023

23/02/2023

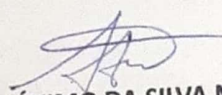
§2º - As penalidades dispostas neste artigo poderão ser aplicadas de forma individual ou cumulativa pela autoridade competente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Casa Senador Rui Carneiro, 23 de fevereiro de 2023.


ANTÔNIO MÁXIMO DA SILVA NETO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O número de mulheres que sofrem violência no Brasil tem aumentado de maneira exponencial, em especial, no entanto, as mulheres também são violentadas em casas de shows, restaurantes, bares e estabelecimentos.

Ora, é inaceitável que mulheres, apenas pelo fato de serem mulheres, sejam tratadas de forma abusiva, seja em suas residências, em seu trabalho ou em bares e restaurantes. É simplesmente inaceitável que tais condutas sejam normalizadas pela sociedade que inverte o ônus e culpa a vítima, ao invés de penalizar a conduta do agressor.

A Constituição da República garante no caput do artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”, não fosse isso, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 3º assegura “às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia (...)” como política pública positiva e medida protetiva da mulher frente à estrutura social.

Fato recente, amplamente divulgado na mídia, foi o caso do jogador Daniel Alves, que estando na Espanha, em uma casa noturna, decidiu ter relações não consensuais com uma mulher. Diferentemente do Brasil, lá existem protocolos rígidos que foram seguidos e exauridos e praticamente deixaram a defesa do jogador na obrigação de admitir certos fatos contados pela parte processante. Fruto da cultura machista Brasileira, onde as mulheres são maioria da população, mas continuam sendo estigmatizadas e oprimidas pela sociedade e, em especial, por “homens” que cômicos do machismo estrutural que vige no país se aproveitam para atacar, amedrontar, oprimir e violentar mulheres.

Desta forma, a presente Lei tem o condão de garantir às mulheres a efetividade do direito à vida e à segurança por meio de ações simples, mas efetivas, dos estabelecimentos comerciais, tais como afixar placas de advertência nos banheiros e em lugares visíveis aos clientes e, também, proporcionar funcionários habilitados para lidar com situações de agressão ou de risco à integridade física e/ ou psicológica.

Assim, sabendo da importância dos estabelecimentos comerciais estarem preparados para atender este tipo de demanda, buscando ainda a conscientização da população por meio de uma publicidade ostensiva com a afixação de cartazes, nestes termos, é mister a aprovação desse Projeto de Lei em prol de políticas públicas positivas e efetivas para as mulheres do Estado.

Antônio Máximo da Silva Neto
VEREADOR



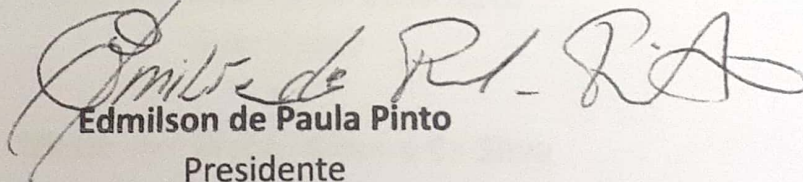
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

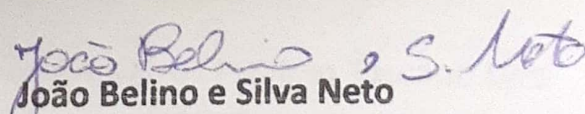
PARECER

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissões de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano e Comissões de Educação, Saúde e Assistencial, após cuidadosa análise em torno do Projeto de Lei nº 07/2023, DISPÕES SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA A SEREM ADOTADAS POR ADMINISTRADORES DE BARES, CASAS DE SHOWS, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, VISANDO À PROTEÇÃO DAS MULHERES, INCLUSIVE TRANSEXUAIS, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, resolvem emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação da matéria, a fim de que esta passe a produzir seus jurídicos e legais efeitos, que após sancionada e promulgada pelo Poder Executivo de Mamanguape/Pb.

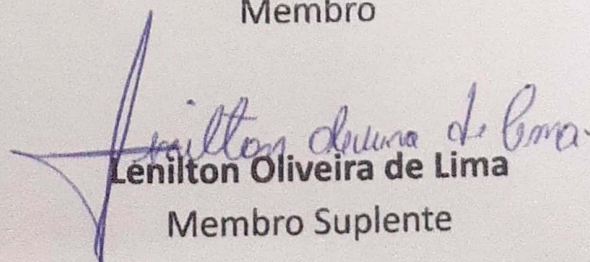
Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

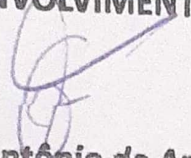

Edmilson de Paula Pinto
Presidente

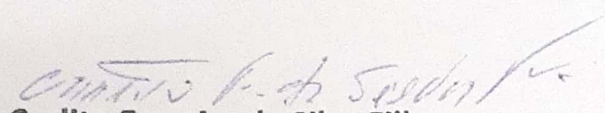

João Belino e Silva Neto
Relator

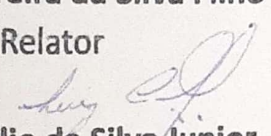
Feliciano Fragoso dos Santos
Membro

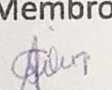

Lenilton Oliveira de Lima
Membro Suplente

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO**

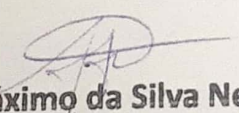

Guilherme Antônio de Andrade Fernandes
Presidente

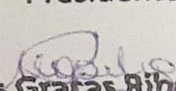

Carlito Ferreira da Silva Filho
Relator

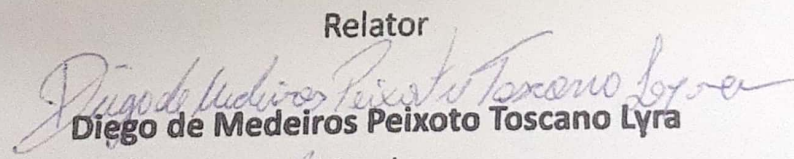

Luiz Cornélio da Silva Junior
Membro


Antonio Carlos Souza da Silva
Membro Suplente

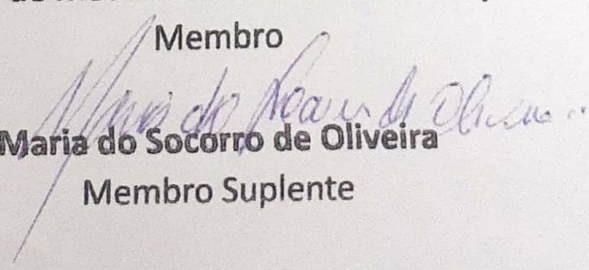
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Antônio Máximo da Silva Neto
Presidente


Maria das Graças Ribeiro da Silva
Relator


Diêgo de Medeiros Peixoto Toscano Lyra

Membro


Maria do Socorro de Oliveira
Membro Suplente